

direito de se fazerem representar por um delegado por elas escolhido de uma maneira permanente, ou especialmente para cada uma das sessões do Conselho, se assim o proferirem.

Art. 3.º Ao Conselho Económico Nacional compete propor ao Governo que outras colectividades tenham representação no Conselho ou que outros individuos sejam para elle nomeados.

Art. 4.º O Conselho Económico Nacional terá uma comissão executiva destinada a coordenar e executar as deliberações do Conselho e a preparar os processos de que elle tenha de se ocupar. Esta comissão será composta de cinco vogais eleitos pelo Conselho.

Art. 5.º Para o trabalho de receber, preparar e dar andamento aos processos do Conselho Económico Nacional e executar as deliberações do mesmo, é criada, junto à sua comissão executiva, uma secretaria privada do Conselho, dirigida por um dos seus vogais por elle eleito. Esse vogal, cujas funções são gratuitas, será o secretário do Conselho Económico Nacional e terá apenas para efeito de hierarquia, no desempenho das suas funções de secretário, a mesma categoria dos secretários gerais dos diversos Ministérios.

Art. 6.º O secretário eleito, quando funcionário público, e o pessoal da secretaria, a que se refere o artigo anterior, serão requisitados aos diversos serviços públicos, a que pertençam, para ali servirem em comissão.

Art. 7.º Todas as deliberações do Conselho, pareceres por elle emitidos, propostas apresentadas, alvitres ou sugestões, serão reduzidos a documentos officiais para serem apresentados como pareceres do Conselho à Presidência do Ministério, que lhes dará o destino que tiver por conveniente. Todos esses documentos, quando não devam ser considerados de carácter reservado, serão, porém, publicados, pelo menos, em resumo no *Diário do Governo* ou em boletim ou publicação official que for determinada, para o que basta simples despacho do Presidente do Conselho Económico Nacional, determinando essa publicação.

Art. 8.º As resoluções tomadas pelos poderes públicos sobre os processos a que se refere o artigo anterior serão comunicadas ao Conselho pelas Secretarias Gerais dos respectivos Ministérios, e para conhecimento do país publicadas nas condições do artigo anterior.

Deveres e atribuições do Conselho Económico Nacional

Art. 9.º Compete ao Conselho :

1.º Dar parecer sobre assuntos de carácter económico e financeiro que sejam submetidos à sua consideração e estudo pela Presidência do Ministério ou por qualquer dos Ministros da República;

2.º Coordenar os alvitres, propostas ou sugestões que acêrca da solução de vários problemas económicos e financeiros de interesse geral dos territórios da República lhe sejam enviados directamente por corporações ou pelos individuos que as tenham formulado, ou pelos Ministros que dessas corporações ou individuos as tenham recebido; considerar devidamente, e emitir a sua opinião, acêrca daquelas que pelo Conselho forem julgadas dignas de consideração;

3.º Tomar a iniciativa de estudar problemas nacionais de carácter económico e financeiro e suas soluções, incluindo o estudo e apresentação de projectos ou acordos de carácter commercial ou económico com os países aliados ou neutros e destinados a compensar a possível perda de mercados externos por efeito da actual guerra, e ainda a de estudar possíveis alterações que promovam a melhoria da vida económica e financeira da nação;

4.º Publicar anualmente um relatório dos trabalhos effectuados pelo Conselho com as necessárias reservas quanto a assuntos que pela sua natureza devam ser reservados.

Art. 10.º Às sessões do Conselho Económico Nacional só podem assistir, além do Presidente do Ministério e Ministros e dos membros do Conselho, o pessoal da Secretaria que for julgado indispensável para o serviço das sessões.

§ único. Eventualmente poderão assistir a qualquer sessão, ou parte dela, os funcionários públicos cuja comparencia seja solicitada pelo Conselho ao respectivo Ministro, ou ainda cidadãos, simples particulares, ou representando colectividades que, a pedido do Conselho, venham prestar-lhe esclarecimentos.

Art. 11.º O Conselho poderá solicitar dos Ministros todas as informações que julgar convenientes e que interessem para o conhecimento dos assuntos de que o Conselho se estiver ocupando.

Art. 12.º O desempenho das funções de membro do Conselho Económico Nacional e das de respectivo secretário são acumuláveis para os cidadãos que forem funcionários públicos, com o exercício dos seus cargos.

Art. 13.º Sendo a constituição do Conselho Económico Nacional uma necessidade derivada de emergências da guerra, não pode ser considerado pelo menos desde já um serviço público de carácter permanente, devendo, por isso, no recrutamento do pessoal da secretaria, que será apenas o indispensável à execução dos serviços do Conselho, atender-se a tal circunstância.

Art. 14.º Pelo Ministério das Finanças será aberto a favor da Presidência do Ministério o crédito necessário às despesas com o funcionamento do Conselho Económico Nacional.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO n.º 3:093

Sendo indispensável alterar algumas disposições referentes à instrução das tropas de serviço veterinário, em harmonia com o decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o capítulo v do regulamento para a instrução do exército metropolitano seja substituído pelo que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tropas do serviço veterinário

Artigo 1.º A instrução nas escolas de recrutas das tropas do serviço veterinário começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e tem a duração de 20 semanas.

Art. 2.º A instrução militar deve acompanhar, quanto possível, a instrução da especialidade, sendo esta desenvolvida o mais possível, suprimindo-se no ensino geral tudo quanto seja dispensável.

Art. 3.º As especialidades a considerar por efeito de instrução a ministrar, para os fins do artigo 11.º, são:

- a) Enfermeiros hípicos;
- b) Ferradores.

Art. 4.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas das tropas do serviço veterinário é distribuída por três períodos, segundo vai indicado no seguinte:

Plano de instrução

1.º período

(Quatro semanas)

- 1.º *Instrução tática:*
 - a) Escola de soldado (cavalaria); instrução individual;
 - b) Escola de pelotão;
 - c) Equitação.
- 2.º *Prática de exercícios físicos e trabalhos especiais necessários ao soldado:*
 - a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
 - b) Instrução de enfermagem;
 - c) Instrução de siderotecnia.
- 3.º *Ensino dos conhecimentos necessários à educação do soldado:*
 - a) Educação cívica;
 - b) Conhecimentos militares;
 - c) Higiene.

2.º período

(Dez semanas)

- 1.º *Instrução tática de tiro:*
 - a) Escola de pelotão;
 - b) Tiro elementar.
- 2.º *Instrução elementar do serviço em campanha:*
Noções gerais sobre marchas e estacionamentos e em especial das formações veterinárias.
- 3.º *Práticas de exercícios físicos e trabalhos especiais necessários ao soldado:*
 - a) Equitação;
 - b) Jogo de armas;
 - c) Instrução de enfermagem;
 - d) Instrução de siderotecnia.
- 4.º *Ensino dos conhecimentos necessários à educação do soldado:*
 - a) Educação cívica;
 - b) Conhecimentos militares;
 - c) Higiene.

3.º período

(Seis semanas)

- 1.º *Instrução tática:*
Escola de pelotão.
- 2.º *Instrução elementar do serviço em campanha.*
- 3.º *Prática de exercícios físicos e trabalhos especiais necessários ao soldado:*
 - a) Equitação;
 - b) Instrução de enfermagem;
 - c) Instrução de siderotecnia.

Escolas de enfermeiros

Art. 5.º A escola de enfermeiros hípicas funciona exclusivamente no Hospital Veterinário Militar, e destina-se a ministrar a instrução técnica às tropas da especialidade.

§ único. Os enfermeiros instruídos na escola destinam-se a exercer o seu mester naquele hospital, unidades, estabelecimentos militares e formações das diversas armas e serviços.

Art. 6.º A escola de enfermeiros hípicas compreende dois graus: o 1.º é destinado à preparação dos soldados e cabos enfermeiros; o 2.º à de sargentos enfermeiros.

§ único. Os instrutores de escola de enfermeiros são os oficiais veterinários da respectiva unidade.

Art. 7.º As escolas começam no primeiro dia útil depois de completa a incorporação de recrutas e tem a duração de trinta semanas.

§ 1.º Na escola do 1.º grau são matriculados todos os recrutas destinados a esta especialidade, estando nas condições do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 16).

§ 2.º Terminada a escola do 1.º grau os aprendizes são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri constituído pelo sub-director do hospital e dois oficiais veterinários.

§ 3.º Depois desta prova são classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame e passam à classe de soldados-enfermeiros, sendo-lhes devidamente averbada essa classificação.

§ 4.º Os soldados classificados no grupo 3.º no exame a que se refere o artigo 319.º da lei orgânica do exército, e que durante a instrução tenham manifestado aptidão e qualidades para o desempenho das funções de graduados, ficam habilitados para a promoção a primeiros cabos enfermeiros, nos termos do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Escola do 2.º grau

Art. 8.º A escola do 2.º grau será frequentada pelos cabos enfermeiros do quadro permanente ou milicianos, quando propostos pelos oficiais veterinários da respectiva unidade ou estabelecimento, tendo em atenção a classificação do 1.º grau e as condições seguintes:

1.º Ter revelado na escola do 1.º grau e no serviço aptidão profissional e qualidades para o posto de sargento enfermeiro;

2.º Ter sido classificado no grupo 4.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, por ter exame de instrução primária 2.º grau, ou que tenha obtido aprovação no exame a que se refere o § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915, cujo programa se acha estabelecido no artigo 66.º do regulamento das aulas regimentais;

3.º Ter pelo menos seis meses de serviço efectivo em uma unidade ou estabelecimento militar como cabo enfermeiro.

§ único. Terminada a escola do 2.º grau os alunos serão submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri constituído pelo sub-director do hospital e dois oficiais veterinários, sendo de seguida classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame, ficando habilitados para a promoção a segundos sargentos enfermeiros hípicas nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 9.º O director do hospital enviará anualmente, antes das escolas de repetição, ao inspector geral do serviço veterinário, relação quantitativa das praças que nos termos do § 1.º do artigo anterior podem ser admitidas à frequência do 2.º grau, e bem assim relação numérica dos sargentos enfermeiros que o respectivo esquadrão pode mobilizar.

Art. 10.º O inspector geral do serviço de saúde comunicará imediatamente ao estado maior do exército o número de praças nas condições de se matricularem no 2.º grau.

Art. 11.º O estado maior do exército, atendendo às necessidades da mobilização das unidades, estabelecimentos e formações, fixará o número de praças que devem ser admitidas à matrícula do 2.º grau, o que será comunicado ao inspector geral do serviço veterinário.

Art. 12.º O ensino na escola de enfermagem será essencialmente prático, visando à preparação de bons auxiliares do serviço médico veterinário militar, e subordinar-se há em cada grau aos planos de instrução que fazem parte deste capítulo.

Art. 13.º O ensino será ministrado em lições diárias cuja duração será de duas horas para as realizadas no campo ou nas enfermarias, ou que versem sobre exercícios

de escrituração e contabilidade, e em uma hora para as restantes.

O tempo útil de instrução será em média de seis horas diárias.

Art. 14.º Para cada grau da escola existirá um livro de registo de matrícula dos alunos, no qual serão lançadas pelos instrutores todas as notas respeitantes à frequência e aproveitamento.

Art. 15.º As informações dos instrutores e dos chefes de clínica em cujas enfermarias os alunos façam serviço serão dadas por escrito e devidamente fundamentadas, quando desfavoráveis ao aluno.

Art. 16.º As matérias a versar em cada grau constam dos seguintes:

Planos de instrução para as escolas de enfermeiros

1.º grau

- a) Noções elementares do exterior do cavalo;
- b) Nomenclatura das regiões do corpo; apêndices; andamentos naturais;
- c) Noções elementares de anatomia;
- d) Nomenclatura dos diferentes órgãos e aparelhos;
- e) Nomenclatura das principais funções do organismo;
- f) Conhecimento dos sinais de doença;
- g) Noções sobre higiene das enfermarias;
- h) Vigilância dos doentes:
 - Na cavalariça;
 - Na enfermaria;
 - Na enfermaria de isolamento;
- i) Contagem das pulsações, respirações, temperaturas, termometria;
- j) Noções sobre infecção e desinfecção; desinfectantes em uso mais comum; emprego do material regulamentar de desinfecção;
- l) Utensílios das enfermarias; sua conservação;
- m) Dietas;
- n) Beberagens; palhadas; verde;
- o) Aplicações medicamentosas, afusões, bolos, cargas, cataplasmas, clisteres, colírios, colutórios, compressas, electuários, embrocações, fumigações, fricções, granulações, inalações, injeções, pomadas, pós, sinapismos, tinturas, unções, vesicatórios;
- p) Hidroterapia:
 - Banhos frios;
 - Banhos quentes;
 - Banhos gerais;
 - Banhos parciais;
 - Banhos medicamentosos;
 - Banhos de chuva.
 - Banhos duches;
 - Banhos a vapor;
 - Banhos pedilúvios;
 - Aparelhos regulamentares de hidroterapia;
 - Irrigação contínua;
- q) Leitura de papeletas;
- r) Conhecimento e conservação do material cirúrgico regulamentar;
- s) Meios de condução dos animais; sujeição dos sólidos;
- t) Modo de se aproximar de um animal; de o prender; de alçar e segurar os membros;
- u) Aplicação de pensos e bandagens;
- v) Maçagens;
- x) Nomenclatura e aplicação de instrumentos contidos na bolsa de pensos de enfermeiro;
- z) Sangria de jugular.

Segundo grau

- a) Noções elementares de anatomia, fisiologia e higiene hípica;

b) Noções sobre a higiene dos recintos destinados a enfermagem:

- 1) Ventilação;
 - 2) Temperatura;
 - 3) Camas;
 - 4) Dejectos.
- c) Prática de todos os serviços de enfermagem;
 - d) Noções sobre desinfecção, assepsia e antisepsia: Aparelhos regulamentares de desinfecção; estufas; desinfecção de enfermarias e cavalariças, de arreios e utensílios das enfermarias;
 - e) Aparelhos regulamentares de esterilização dos instrumentos e pensos; seu uso;
 - f) Auxílio na execução das operações, desinfecção das mãos, do campo operatório; preparação dos operados;
 - g) Conhecimento completo de todo o material sanitário e sua utilização;
 - h) Transporte de animais feridos;
 - i) Desinfecção, remoção e inumação dos cadáveres;
 - j) Hemóstase cirúrgica;
 - k) Sedenhos;
 - l) Suturas mais vulgares;
 - m) Sangrias na jugular, safena e palma;
 - n) Organização e funcionamento do serviço veterinário em campanha (primeira e segunda linha);
 - o) Enfermarias veterinárias de campanha; seu material;
 - p) Relação entre o serviço veterinário militar e a Sociedade da Estrela Vermelha;
 - q) Atribuições e deveres dos sargentos do esquadrão de enfermeiros segundo os regulamentos em vigor.

Escola de ferradores

Art. 17.º A escola de ferradores funciona exclusivamente na Escola de Siderotecnia, anexa ao Hospital Veterinário Militar.

Art. 18.º A escola de ferradores compreende dois graus. O 1.º é destinado à preparação de soldados ferradores; o 2.º, à de sargentos ferradores.

Art. 19.º As escolas começam no primeiro dia útil, depois de completa a incorporação dos recrutas, e tem a duração de trinta semanas.

§ 1.º Na escola do 1.º grau são matriculados todos os recrutas destinados a esta especialidade.

§ 2.º Prontas da escola de recrutas, que tem a duração de quatro meses, as praças passam à classe de aprendizes e continuam frequentando a escola nessa qualidade.

§ 3.º Terminada a escola do 1.º grau, os aprendizes são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do referido programa, perante um júri constituído pelo sub-director do Hospital e dois oficiais veterinários, sendo de seguida classificados, segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame, e passam à classe de soldados ferradores, sendo-lhes devidamente averbada a respectiva classificação.

§ 4.º Os soldados classificados no grupo 3.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, e que durante a instrução tenham manifestado aptidão e qualidades para o desempenho das funções de graduados, ficam habilitados para a promoção a primeiros cabos ferradores, nos termos do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Escola do 2.º grau

Art. 20.º A escola do 2.º grau será frequentada pelos cabos ferradores dos quadros permanente ou milicianos quando propostos pelos oficiais veterinários da respectiva unidade ou estabelecimento, tendo em atenção a classificação do 1.º grau e as condições seguintes:

§ 1.º Ter revelado na escola do 1.º grau e no serviço aptidão profissional e qualidades para o posto de sargento ferrador.

§ 2.º Ter sido classificado no grupo 4.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, por ter exame de instrução primária 2.º grau, ou que tenha obtido aprovação no exame prescrito pelo § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915, cujo programa se acha determinado no artigo 66.º do regulamento das aulas regimentais.

§ 3.º Ter pelo menos um ano de prática efectiva em uma unidade ou estabelecimento militar, como cabo ferrador.

§ 4.º Terminada a escola do 2.º grau os alunos são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri idêntico ao indicado no § 3.º do artigo 19.º, sendo em seguida classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame.

Art. 21.º A classificação obtida nos exames do 1.º e 2.º grau será devidamente averbada e servirá de base às propostas de promoção a cabo e a segundo sargento ferrador nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 22.º O director do Hospital Veterinário enviará anualmente, antes das escolas de repetição, ao inspector geral do serviço veterinário, relação quantitativa das praças que nos termos do § 1.º do artigo 20.º podem ser admitidas à frequência do 2.º grau, e bem assim uma relação numérica dos sargentos ferradores que o respectivo esquadrão pode mobilizar.

Art. 23.º O inspector geral do serviço veterinário comunicará imediatamente ao estado maior do exército o número de praças nas condições de se matricular no 2.º grau.

Art. 24.º O estado maior do exército, atendendo às necessidades da mobilização, das unidades, estabelecimentos e formações, fixará o número de praças que devem ser admitidas à matrícula do 2.º grau, o que será comunicado ao inspector geral do serviço veterinário.

Art. 25.º A instrução diária nas escolas dos dois graus terá a duração mínima de seis horas, sendo a sua distribuição determinada pelo director do Hospital Veterinário Militar.

Art. 26.º Ao inspector dos serviços veterinários, por si ou por seus delegados, compete a fiscalização da instrução dos enfermeiros e ferradores.

§ 1.º Ao director do Hospital Veterinário Militar compete formular e fundamentar propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução dos ferradores, enviando-as ao inspector do serviço veterinário.

Art. 27.º Para cada grau da escola existirá um livro de registo de matrícula dos alunos, no qual serão lançadas pelos instrutores todas as notas respeitantes à frequência e aproveitamento.

Art. 28.º As informações dos instrutores serão dadas por escrito e devidamente fundamentadas quando desfavoráveis ao aluno.

Art. 29.º Nos dois graus da escola será ministrada a instrução seguinte:

Planos de instrução para as escolas de ferradores

1.º grau

- a), b), c), d), e), f), g), h), i);
 j) Conhecimento dos sinais de doença. Uso do termómetro;
 l) Aplicações medicamentosas:
 Cataplasmas, clisteres, electuários, fricções, loções, poções, sinapismos;
 m) Sangrias na jugular.

2.º grau

- a), b), c), d), e), f), g);
 h) Sangria palmar;
 i) Atribuições e deveres dos sargentos do esquadrão de ferradores segundo os regulamentos em vigor.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:094

Atendendo a que, pela aplicação do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913, é destinado ao Presídio Militar, para cumprimento de pena de presídio militar, grande número de praças condenadas pelo crime de deserção, do que resulta, atento o número de celas de que este estabelecimento penal dispõe, muitos réus de crimes mais graves, condenados na referida pena, cumprirem a que, em alternativa, lhes é aplicada;

Atendendo a que, muito principalmente na actual conjuntura, aquelas praças podem tornar-se úteis, prestando serviço nas colónias, sem prejuízo do cumprimento da pena repressiva do crime de deserção, que cometeram;

Atendendo a que do facto dos desertores das unidades mobilizadas não acompanharem essas unidades ao seu destino resulta, além dos prejuízos de ordem moral, seguirem nas mesmas unidades praças a quem não cabia serem mobilizadas; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica suspensa a execução do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º Todas as praças do exército que estejam cumpriundo ou tenham de cumprir a pena de presídio militar, nos termos do artigo 4.º da lei referida no artigo anterior, seguirão para as colónias, onde cumprirão o resto desta pena em deportação militar.

Art. 3.º Os oficiais e praças do exército e da armada, que pertençam a unidades mobilizadas, arguidos do crime de deserção, acompanharão essas unidades ao seu destino ou irão nelas incorporar-se, ainda quando arguidos doutros crimes a que não corresponda pena superior à da de deserção, aguardando os respectivos processos o seu regresso ao continente da República, para o devido prosseguimento.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 3:095

Considerando que o decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916, *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20 do mesmo mês e ano, organizou os esquadrões de enfermeiros hípicos e de ferradores; e

Considerando que nem a Inspeção do Serviço Veterinário, nem a 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral tem interferência sobre aquelas unidades, o que está cometido à 3.ª Secção da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral; e

Considerando que as 5.ª e 7.ª Repartições da 2.ª Direcção interferem, respectivamente, nas tropas de saúde e de administração militar; e

Considerando os inconvenientes para o serviço das tropas dumha especialidade não dependerem da respectiva repartição técnica; e

Atendendo ao disposto no artigo 230.º da organização do exército; e